DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2149/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6367/2015
PROTOCOLO	: 1586387
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E NÚCLEO DE ARTE E CULTURA (NACE)
JURISDICIONADO	: CARLOS FÁBIO SELHORST DOS SANTOS
CARGO	: SECRETARIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 34/2014 (CHAMADA PÚBLICA N. 2/2014)
CONTRATADA	: M & M DANÇA LTDA. – ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO NA ÁREA DE DANÇA
VALOR INICIAL	: R$ 71.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 25/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Núcleo de Arte e Cultura (NACE) e a empresa M & M Dança Ltda. – ME, tendo como objeto contratação de instituição de ensino na área de dança.

Quanto a Inexigibilidade de Licitação n. 34/2014, esta já foi julgada regular pelo termo da **Decisão Singular n. 2612/2016** (pç. 16, fls. 294-295 - acostado ao TC/MS n. 6370/2015) e a formalização do Contrato Administrativo n. 25/2015, já foi julgada regular nos termos da **Decisão Singular n. 943/2017** (pç. 11, fls. 73/74).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 45046/2017** (pç. 29, fls.186-190), nos seguintes termos:

> Isto posto, concluímos pela **REGULARIDADE** da execução contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13727/2018** (pç. 30, fl. 191), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destaques originais)

É o Relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 25/2015**, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) nos seguintes moldes (pç. 29, fl. 188):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 71.500,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 71.500,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -1.949,08
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 69.550,92
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 69.550,92
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 69.550,92

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 9, fl. 70), firmado em 16 de fevereiro de 2016, foi certificado o termo final da contratação.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo n. 25/2015**, formalizado entre o Município de Dourados por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura e Núcleo de Arte e Cultura (NACE) e a empresa M & M Dança Ltda. – ME, tendo como objeto contratação de instituição de ensino na área de dança**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

tl